A suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica

The sufficiency of the victim's testimony in sexual crimes in the context of domestic violence

Duciele dos Santos Gomes[1]
Arthur Braga de Souza[2]

COMO CITAR
GOMES, Duciele dos Santos; SOUZA, Arthur Braga de. A suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 196-222. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho aborda a relevância da palavra da vítima como meio probatório nos crimes contra a dignidade sexual praticados no contexto de violência doméstica, considerando as particularidades desses delitos e a dificuldade de obtenção de outros elementos de prova. **Objetivo.** Analisar a suficiência da palavra da vítima para a formação do convencimento judicial, bem como os critérios empregados em sua valoração diante das garantias fundamentais que regem o processo penal. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida mediante abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, a partir da análise da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência relacionadas aos crimes sexuais, à violência doméstica e à valoração da prova. **Resultados.** Verificou-se que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo em razão de esses delitos serem frequentemente praticados de forma clandestina e sem a presença de testemunhas. Constatou-se, ainda, que a jurisprudência atribui especial relevância ao depoimento da vítima quando este se apresenta coerente, firme e compatível com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Conclusão. Conclui-se que a palavra da vítima constitui elemento probatório de especial relevância nos crimes sexuais e pode exercer papel significativo na formação do convencimento judicial. Sua valoração, contudo, deve ocorrer de forma criteriosa e devidamente fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto, a coerência da narrativa e sua relação com os demais elementos probatórios, em observância às garantias fundamentais da vítima e do acusado.

Palavras-chave: Palavra da vítima. Prova. Crimes sexuais. Violência doméstica. Valoração da prova.

ABSTRACT

Introduction. This study addresses the relevance of the victim's testimony as evidence in crimes against sexual dignity committed in the context of domestic violence, considering the particularities of these offenses and the difficulty of obtaining other evidentiary elements. **Objective.** To analyze the sufficiency of the victim's testimony for the formation of judicial conviction, as well as the criteria employed in its assessment in light of the fundamental guarantees governing criminal proceedings. **Method.** The research was conducted using a qualitative approach, with an exploratory and descriptive nature, based on an analysis of Brazilian legislation, legal scholarship, and case law concerning sexual offenses, domestic violence, and the assessment of evidence. **Results.** It was found that the victim's testimony has particular relevance in crimes against sexual dignity, especially because these offenses are frequently committed clandestinely and without the presence of eyewitnesses. It was also found that case law attributes particular relevance to the victim's testimony when it is consistent, firm, and compatible with the other evidentiary elements contained in the case records. **Conclusion.** It is concluded that the victim's testimony constitutes a particularly relevant evidentiary element in sexual offenses and may play a significant role in the formation of judicial conviction. Its assessment, however, must be conducted carefully and duly reasoned, taking into account the circumstances of the specific case, the consistency of the account, and its relationship with the other evidentiary elements, while observing the fundamental guarantees of both the victim and the accused.

Keywords: Victim's testimony. Evidence. Sexual offenses. Domestic violence. Assessment of evidence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta uma análise da suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica. Trata-se de um dos assuntos mais delicados do Direito Processual Penal contemporâneo, considerando a vulnerabilidade das ofendidas e as salvaguardas jurídicas destinadas a assegurar os direitos fundamentais do acusado. Insere-se, portanto, em uma discussão de elevada relevância, sobretudo diante das especificidades desses crimes, os quais, em regra, ocorrem de forma clandestina e, na maioria das vezes, longe da presença de testemunhas.

Ao longo dos últimos anos, é possível observar um gradual fortalecimento da relevância atribuída à palavra da vítima como meio de prova em casos dessa natureza. Todavia, esse reconhecimento suscita questionamentos acerca dos limites de sua suficiência para fundamentar uma sentença condenatória, considerando diretrizes fundamentais do processo penal, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência e o contraditório.

Nesse contexto, surge a seguinte problemática de pesquisa: de que forma a palavra da vítima, de maneira isolada, seria suficiente para fundamentar uma condenação por crimes sexuais no contexto de violência doméstica?

Assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a suficiência da palavra da vítima como único meio probatório em crimes sexuais, examinando seu cabimento, suas limitações e sua importância para o atual ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se compreender como a jurisprudência trata do tema, bem como analisar o equilíbrio entre a proteção conferida à vítima e a preservação dos direitos fundamentais do acusado.

A importância desta análise reside na necessidade de ampliar o debate acerca da valoração da prova nos crimes sexuais, contribuindo, assim,

para a construção de uma estrutura punitiva que seja, simultaneamente, efetiva na proteção das vítimas e comprometida com os princípios e as garantias constitucionais.

Em última análise, a metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada no estudo de doutrinas, legislações e decisões dos tribunais, com o intuito de proporcionar uma compreensão mais crítica e fundamentada acerca do tema.

1 DA INSEGURANÇA VIVIDA NO BRASIL

Atualmente, a questão da violência contra a mulher em nosso país é um assunto de grande repercussão, uma vez que a insegurança vivenciada dita, em certa medida, a maneira como as mulheres se comportam ao sair de casa. Essa realidade decorre de abusos, assédios e violências em suas mais diversas formas, situações que comprometem a mobilidade, as perspectivas emocionais e psicológicas e as relações pessoais.

A insegurança está atrelada a um problema social recorrente no país, afetando a vida cotidiana e a liberdade de locomoção das mulheres, que diariamente utilizam meios alternativos para reduzir a sensação de insegurança, como evitar sair à noite ou passar por locais vazios ou desertos, compartilhar sua localização e até mesmo modificar o tipo de roupa utilizada. Essas circunstâncias produzem impactos socioculturais que resultam em desigualdades de gênero e na diminuição da autonomia feminina. De acordo com dados divulgados pela Agência Senado (2025):

> No Brasil, a violência de gênero em espaços públicos é apontada como um dos principais entraves para que a população feminina possa se deslocar e usufruir plenamente dos espaços urbanos de forma segura. Dados de uma pesquisa nacional de 2024 revelam que 97% das mulheres têm medo de sofrer algum tipo de violência enquanto se locomovem, o que indica a necessidade de políticas públicas específicas de segurança.

De acordo com reportagem exibida pelo Jornal da Band (2026), os casos de violência contra a mulher atingem níveis elevados no Estado de São Paulo. Segundo estudo realizado entre janeiro e novembro de 2025, foram registrados 233 casos de feminicídio, o maior índice da série histórica iniciada em 2018, conforme dados do Ministério da Justiça e da Secretaria de Segurança Pública. Esse dado demonstra que, apesar da existência de políticas públicas destinadas à proteção e ao acolhimento de mulheres vítimas de violência, a ocorrência desses crimes permanece elevada.

Outro ponto pertinente refere-se aos elevados níveis de criminalidade no país e ao aumento da percepção de insegurança, fenômeno amplamente observado, sobretudo nas regiões metropolitanas, podendo estar relacionado a fatores sociais e econômicos que acarretam maiores riscos à população. Conforme levantamento do Instituto Datafolha, divulgado pela CNN Brasil (2025):

> A percepção de aumento da criminalidade é maior entre mulheres (62%), moradores de regiões metropolitanas (66%) e da região Sudeste. Nas regiões Norte e Centro-Oeste, essa percepção é menor. No interior, 51% dos entrevistados também relatam aumento da criminalidade.

Conforme mostram os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2025, houve uma redução de 6,33% nos crimes de homicídio doloso em comparação com o ano anterior. A pesquisa registrou 35.365 vítimas, além de uma queda de 1,65% nos crimes de latrocínio. Paralelamente, observou-se um aumento na taxa de apreensão de drogas, correspondente a 5,57% para a cocaína e 9,93% para a maconha.

Porém, enquanto os governos estaduais apresentam percentuais relacionados à violência que indicam resultados menos alarmantes em determinados crimes, como o homicídio, que registra o menor número de casos dos últimos 11 anos, a sensação de insegurança pública não apresentou redução na mesma proporção.

É perceptível que existe uma diferença entre os dados das pesquisas e a percepção da população. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, a média de Mortes Violentas Intencionais no Brasil foi de 22,8 mortes por 100 mil habitantes em 2023, índice 18,8% superior à média regional da América Latina e do Caribe, que, em 2022, era de 19,2 homicídios por 100 mil habitantes. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024:

> os níveis de violência letal no Brasil estão longe de serem considerados adequados e/ou condizentes com padrões mínimos de desenvolvimento humano e social. [...] é preciso reconhecer que a tendência de queda é consistente e constante, mas é preciso alertar para o fato de o trajeto ainda ser longo e tortuoso. E esse caminho fica nítido na análise dos dados subnacionais, que mostram que a queda da violência letal no Brasil é desigual e heterogênea.

Assim, observa-se que, apesar da redução de alguns tipos de crimes, a criminalidade permanece como um problema relevante, razão pela qual a situação ainda é preocupante. Conforme dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) e publicados pela Agência Brasil (CORRÊA, 2025), o homicídio doloso apresentou queda de 14,4%, assim como os crimes contra o patrimônio, que registraram redução de 11,6%.

Em contrapartida, os furtos de celulares aumentaram 52% em julho de 2025. Ademais, houve aumento nos furtos de bicicletas, uma vez que, em julho do mesmo ano, 350 pessoas tiveram suas bicicletas furtadas, contra 306 no mesmo período anterior. Também foram registrados aumentos nos furtos em coletivos, de 29%, e nos furtos de veículos, de 11%. O crime de estelionato, por sua vez, cresceu 6% em julho daquele ano, em comparação com 2024.

Outro caso que vem causando preocupação às populações de todas as regiões do país são os crimes de sequestro-relâmpago, modalidade criminosa em que a vítima tem sua liberdade privada por um curto período, com o objetivo de obter vantagem econômica rápida e imediata, seja por

meio de transferências via PIX, saques bancários ou mediante a realização forçada de compras.

Uma pesquisa realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo registrou crescimento de 40% nos casos de sequestro-relâmpago no ano de 2025. Especialistas indicam que situações de distração das vítimas, como o uso de celular na rua ou o momento de saída do veículo, constituem oportunidades aproveitadas pelos sequestradores para realizar os ataques. Além disso, destacou-se que os cativeiros utilizados pelos acusados costumam estar localizados em áreas mais afastadas e isoladas.

Uma das maiores preocupações da população, na atualidade, é a segurança pública. De acordo com pesquisa realizada pelo Datafolha, em 2025, a segurança voltou a figurar entre as principais preocupações dos brasileiros.

A pesquisa mostra que 16% da população aponta a segurança pública como o problema mais grave do país, sendo superada apenas pela saúde, mencionada por 20% dos entrevistados. O instituto também classificou os principais problemas durante a terceira gestão do presidente Lula, estando a saúde em primeiro lugar, a segurança pública em segundo e, em terceiro, a economia, a inflação e o preço dos alimentos, com 11% das citações. A pesquisa aponta, ainda, que 27% da população deixa de realizar atividades de lazer por medo da violência, sendo as mulheres as mais afetadas: 76% delas afirmam realizar mudanças em sua rotina, contra 68% dos homens. Os dados também indicam que, nas regiões metropolitanas, o cenário é ainda mais grave, com 80% das pessoas adotando medidas preventivas.

Outra pesquisa semelhante foi realizada pelo Paraná Pesquisas, cujos dados demonstram que a segurança pública constitui a principal preocupação da população brasileira, tendo sido apontada por 22,2% dos entrevistados.

Esses dados demonstram que a insegurança da população vai muito além de uma questão exclusivamente policial decorrente de falhas por parte dos órgãos de segurança, relacionando-se também a problemas sociais, como desigualdades, falhas institucionais, ausência ou mesmo ineficiência de políticas públicas existentes.

A insegurança pública configura-se como um dos principais desafios presentes no país, pois interliga fragilidades no âmbito social e institucional. Enquanto esses fatores permanecerem associados, haverá espaço para a perpetuação da violência no meio social. Por esse motivo, o país vivencia diariamente elevados índices de violência e criminalidade, ocasionando medo generalizado na população. Fatores dessa natureza comprometem a qualidade de vida das pessoas, pois, com o aumento dos casos de violência, a população é levada a modificar seus hábitos e a adotar medidas preventivas em prol de sua segurança pessoal. Como visto, essa realidade não ocorre de forma isolada, mas decorre de uma série de problemas estatais e sociais.

1.1 CENÁRIO BRASILEIRO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Dentro desse cenário, entre as mais variadas formas de violência que cercam a sociedade, inserem-se os crimes contra a dignidade sexual, que decorrem não apenas de falhas estruturais, mas também de fatores socioculturais.

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos centrais de proteção da pessoa e relaciona-se diretamente à tutela da dignidade sexual, compreendida como dimensão da liberdade, da autodeterminação e da integridade sexual do indivíduo. A dignidade da pessoa humana diz respeito a uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o torna merecedor de igual respeito por parte do Estado e da sociedade, implicando um conjunto de direitos e deveres fundamentais destinados a protegê-lo contra toda e qualquer prática degradante e desumana, a assegurar condições básicas e essenciais para uma vida saudável e a

proporcionar sua participação ativa e corresponsável em sua própria existência e na convivência com os demais indivíduos (SARLET, 2001 apud GRECO, 2026).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento para a proteção da dignidade sexual, razão pela qual os crimes contra a dignidade sexual estão previstos e tipificados no Código Penal, configurando violações à liberdade, à autodeterminação e à integridade sexual.

Dentre os delitos de maior relevância, destaca-se o estupro, caracterizado pelo ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso; o estupro de vulnerável, que consiste na prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos ou com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência; a importunação sexual, caracterizada pela prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro; o assédio sexual, que consiste em constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função; e, ainda, os delitos relacionados à exploração sexual, que envolvem diferentes condutas previstas na legislação penal.

Crimes dessa natureza ocorrem diariamente, contribuindo para a manutenção de elevados índices de violência sexual. Conforme dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos, o número de denúncias de abuso e exploração sexual aumentou 195% nos últimos quatro anos, passando de 6.380, em 2020, para 18.826, em 2024. De acordo com o Atlas da Violência 2025, são mais de 115 mil vítimas por ano. Além disso, matéria publicada pelo G1 informa que a Polícia Federal, entre janeiro de 2022 e março de 2025, realizou 2.233 operações relacionadas a crimes sexuais praticados no ambiente virtual, sendo que, somente entre janeiro e abril

de 2025, foram presos 612 foragidos por crimes sexuais contra vítimas infantojuvenis.

Como visto anteriormente, crimes dessa natureza ocorrem diariamente, destacando-se, entre eles, os crimes de estupro e estupro de vulnerável. Conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas 87.545 vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2024, o equivalente a uma pessoa vítima desses crimes a cada seis minutos. Trata-se do maior número registrado na série histórica iniciada em 2011, indicando crescimento de 0,9% em comparação com 2023. Dessas vítimas, 76,8% eram menores de 14 anos, enquanto 61,3% eram menores de 13 anos. Além disso, mulheres negras correspondiam a 55,6% das vítimas de estupro.

Outro dado levantado pelo Anuário refere-se ao fato de que a violência sexual, em sua grande maioria, ocorre no âmbito intrafamiliar. Segundo os dados apresentados, 45,5% dos agressores eram familiares e 20,3% eram parceiros ou ex-parceiros íntimos. Além disso, aproximadamente 65,7% dos casos de estupro ocorreram na própria residência das vítimas.

Diante desse cenário, evidencia-se que a violência sexual constitui um problema relevante, trazendo consigo a problemática de que até mesmo o espaço doméstico, que deveria representar um ambiente de segurança e confiança, pode transformar-se em local de risco, sobretudo para crianças, adolescentes e mulheres negras. Nesse contexto, reforça-se a necessidade de políticas públicas efetivas, considerando que fatores como a dependência emocional e a percepção de impunidade podem contribuir para a manutenção dessas situações de violência, especialmente quando ocorrem no âmbito familiar.

2 DO SISTEMA PROBATÓRIO NO DIREITO PENAL

Podemos definir o sistema probatório no Direito Processual Penal como o conjunto de regras e princípios que disciplinam a produção, a ad-

missão e a valoração das provas no âmbito do processo penal. Assim, regulamenta-se a forma como as provas devem ser obtidas, apresentadas e avaliadas no processo penal, de modo a fundamentar as decisões judiciais com base em elementos lícitos e, consequentemente, assegurar a observância dos direitos fundamentais das partes.

O objetivo do sistema probatório consiste na busca da verdade dos fatos dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo devido processo legal, de modo a assegurar a ampla defesa, garantindo-se à parte, especialmente ao acusado, a utilização dos meios necessários à proteção de seus direitos; o contraditório, que consiste no princípio que assegura às partes o direito de conhecer e se manifestar sobre os fatos e as alegações constantes dos autos, e a presunção de inocência, segundo a qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, devendo o acusado ser tratado como inocente durante o processo.

No sistema processual penal brasileiro, a prova possui fundamental importância para a formação da convicção do magistrado responsável pelo julgamento, pois é a partir do conjunto dos elementos probatórios que se busca estabelecer a relação entre os fatos discutidos no caso concreto. Dessa forma, a prova permite ao juiz analisar a ocorrência ou não dos fatos alegados pelas partes.

Nesse contexto, percebe-se que a prova desempenha papel fundamental na apuração dos fatos no processo. Assim, pode ser compreendida como qualquer meio capaz de contribuir para a reconstrução dos acontecimentos relevantes para o julgamento. Conforme elucida Lima (2022, p. 706), a prova pode ser compreendida como todo e qualquer meio que auxilie na formação da convicção do magistrado acerca da existência de determinado fato jurídico. Já na visão de Lopes Jr. (2020, p. 505): "A prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao processo elementos que permitam a reconstrução dos fatos relevantes para a decisão."

Consideram-se três sentidos para o termo prova: o ato de provar, o meio e o resultado da ação de provar, conforme expõe Nucci (2025, p. 381):

> Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

2.1 DA APRECIAÇÃO DE PROVAS

Ao longo da história do processo penal, foram identificados três sistemas principais de apreciação das provas, demonstrando a evolução da maneira como o juiz realiza a valoração dos elementos probatórios. Entre eles, encontra-se o sistema do convencimento motivado, no qual o juiz possui liberdade para valorar as provas, desde que fundamente suas decisões, permitindo às partes verificar se o convencimento judicial decorreu efetivamente dos elementos probatórios e compreender as razões que conduziram a determinada decisão.

Outro sistema identificado foi o da íntima convicção, também conhecido como sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção, no qual não há exigência de motivação da decisão. Nesse sistema, o julgador é livre para decidir com base nas provas presentes nos autos, podendo também considerar elementos que não estejam neles contidos ou até mesmo decidir em desacordo com os meios probatórios produzidos no processo. Sob essa perspectiva, o convencimento do julgador é orientado por razões subjetivas, não havendo necessidade de fundamentação.

Por fim, há o sistema da prova tarifada, também conhecido como sistema das regras legais, da certeza moral do legislador ou da prova legal. Esse sistema estabelece que os meios probatórios possuem valor previamente determinado, de forma genérica, pelo legislador. Assim, cabe ao

juiz apreciar o conjunto de provas produzidas e atribuir-lhes o valor estabelecido em lei.

Diante disso, a doutrina identifica sistemas de apreciação que marcam a evolução dos meios probatórios, elencando três principais sistemas, como expõe Lima (2020, p. 603), ao apresentar a ideia de que a apreciação ou valoração das provas passou por mudanças ao longo dos anos, destacando, entre os sistemas idealizados, o sistema da livre apreciação ou íntima convicção, o sistema das provas legais e, por fim, o sistema da persuasão racional.

2.2 DOS MEIOS DE PROVAS

No Direito Processual Penal brasileiro, são admitidos diversos meios de prova, desde que observados os requisitos legais de licitude e admissibilidade. De acordo com Tourinho Filho (2019, p. 410), os meios probatórios abrangem as diversas formas utilizadas para demonstrar os fatos relevantes ao processo. Desse modo, podem ser mencionados, entre os principais meios, a prova testemunhal, compreendida como os depoimentos de pessoas que presenciaram ou possuem conhecimento dos fatos relevantes para o processo; a prova documental, constituída por documentos capazes de demonstrar determinado fato, sejam registros escritos ou digitais, destinados a colaborar para a apuração dos fatos; a prova pericial, utilizada principalmente em situações que exigem conhecimento técnico ou científico especializado, mediante atuação de perito responsável pela análise do objeto submetido à perícia; e, por fim, a prova confessional, que ocorre quando o acusado admite a prática do fato que lhe é imputado.

Assim, é possível observar que são diversos os meios probatórios considerados no Direito Processual Penal brasileiro, como esclarece Oliveira (2020, p. 399): “Entre os meios de prova tradicionalmente admitidos no processo penal destacam-se, sobretudo, a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial, sem prejuízo de outros instrumentos probatórios previstos na legislação processual.”.

Em contrapartida, parte da doutrina sustenta que não existe hierarquia previamente estabelecida entre os meios probatórios no Direito Processual Penal brasileiro. Isso ocorre porque, no atual ordenamento jurídico, adota-se o sistema da persuasão racional, segundo o qual as provas produzidas no processo devem ser apreciadas de maneira fundamentada, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e os elementos constantes dos autos.

Nesse contexto, Lopes Jr. (2021, p. 637) afirma que, no Direito Processual Penal brasileiro, não existe hierarquia estabelecida entre as provas, cabendo ao juiz apreciá-las em conjunto, segundo o sistema do livre convencimento motivado. Dessa maneira, a atribuição de uma hierarquia rígida entre as provas não se mostra compatível com esse sistema, uma vez que a valoração dos elementos probatórios deve considerar o conjunto produzido no processo.

Como visto anteriormente, o atual sistema probatório adota a persuasão racional, segundo a qual o julgador possui liberdade para formar sua decisão a partir dos elementos probatórios constantes dos autos, desde que apresente fundamentação adequada. Lima (2020, p. 682) explica que, em razão da adoção desse sistema, não existe qualquer hierarquia entre as provas, de forma que os meios probatórios possuem valor relativo e devem ser apreciados pelo magistrado em conjunto.

Assim, dentre os diversos meios de prova anteriormente mencionados, percebe-se que a utilização isolada de determinado elemento probatório não deve conduzir, por si só, à desconsideração dos demais elementos produzidos no processo. A análise probatória deve considerar o conjunto dos elementos admitidos e produzidos de acordo com a legislação processual.

Nesse contexto, nota-se que o processo penal brasileiro contempla diversos meios de prova, relacionados à reconstrução dos fatos e à busca de uma compreensão possível dos acontecimentos relevantes para o processo. A importância de cada elemento probatório não decorre exclusiva-

mente de sua natureza, mas também de sua relação com os demais elementos constantes dos autos. Por isso, a análise do conjunto probatório, aliada à fundamentação adequada, constitui pressuposto para a legitimidade das decisões judiciais e para a adequada prestação jurisdicional no âmbito do processo penal.

2.3 DA VALORAÇÃO DA PROVA

A apuração da ocorrência de crimes no Direito Processual Penal ocorre, entre outros elementos, por meio da produção de provas, tendo como finalidade fornecer ao julgador elementos capazes de demonstrar a existência ou não de determinado fato delituoso e sua relação com o acusado. Dessa forma, a prova constitui elemento fundamental para a formação da convicção judicial, pois é por meio dela que se busca reconstruir os fatos relevantes apresentados no processo.

Como elucida Lopes Jr. (2023, p. 381), a prova pode ser conceituada como um conjunto de elementos destinados à formação da convicção judicial acerca da existência de fato relevante para o julgamento da ação. Assim, a atividade probatória desempenha papel primordial no âmbito do processo penal, pois auxilia na análise dos fatos e dos elementos constantes dos autos, permitindo que o julgamento seja realizado com base nos pressupostos previstos no ordenamento jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro, a demonstração da ocorrência de um fato ilícito pode ocorrer por diversos meios probatórios, desde que estes sejam obtidos e produzidos de acordo com as normas legais e com os direitos e princípios fundamentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, como já abordado anteriormente, o ordenamento jurídico dispõe de diversos meios de prova admitidos, os quais desempenham papel relevante na demonstração dos fatos de interesse para o processo. Esses meios probatórios exercem funções essenciais para a reconstrução dos acontecimentos relacionados à prática delituosa, permitindo

que as partes apresentem instrumentos capazes de sustentar suas alegações e fornecendo ao julgador elementos para a formação de sua convicção.

Dessa maneira, a atividade probatória não se restringe à análise de elementos isolados, mas compreende o conjunto das provas produzidas e juntadas aos autos processuais, possibilitando uma compreensão mais ampla das circunstâncias relacionadas ao crime em questão.

Além disso, vale destacar que a produção e a valoração dos meios probatórios devem observar os princípios e as garantias constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVI, estabelece que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, estabelecendo limite fundamental à atividade probatória.

Diante disso, as provas obtidas por meios ilícitos não são admitidas no processo, conforme estabelece o dispositivo constitucional mencionado. Essa disposição busca impedir abusos na obtenção da prova e assegurar a legalidade da atividade probatória no processo penal, constituindo importante garantia relacionada à produção e à valoração das provas e contribuindo para a legitimidade da decisão judicial.

3 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA

A palavra da vítima integra o conjunto de meios probatórios admitidos no âmbito do Direito Processual Penal, estando sujeita às normas de apreciação das provas aplicáveis à fase de instrução. Em razão da adoção do sistema da persuasão racional, não há, em regra, provas dotadas de valor previamente determinado pela lei, tampouco uma hierarquia abstrata entre os meios probatórios. Assim, incumbe ao magistrado valorar, mediante fundamentação adequada, o conjunto das provas produzidas no processo, verificando sua coerência, consistência e compatibilidade com as circunstâncias e o contexto fático do caso concreto.

A compreensão desse modelo exige considerar a superação do sistema da prova tarifada pelo sistema da persuasão racional, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O sistema da prova tarifada, de origem histórica relacionada à tradição romano-germânica, estruturava-se a partir da atribuição de valores probatórios previamente estabelecidos pela lei, criando uma espécie de escalonamento entre os diferentes meios de prova admitidos.

De maneira análoga, o ordenamento jurídico estabelecia, de forma rígida, quais meios de prova seriam suficientes, insuficientes ou dotados de maior força para a comprovação de determinado fato. Por essa lógica, o sistema apresentava, entre suas características, a hierarquização das provas, segundo a qual determinados meios, como documentos públicos ou confissões, poderiam receber maior valor probatório em relação a elementos como testemunhos ou vestígios, considerados de menor força probatória segundo os critérios previamente estabelecidos.

Outro requisito presente nesse sistema era a quantificação dos meios probatórios, que poderia determinar a obrigatoriedade de um número mínimo de testemunhas ou mesmo a necessidade de determinada espécie de prova para que fosse possível proferir uma condenação, independentemente das particularidades do caso concreto.

Tratava-se, portanto, de um modelo rígido de valoração probatória, no qual, diferentemente do sistema atualmente adotado, o julgador não possuía a mesma liberdade para formar sua convicção a partir da análise conjunta dos elementos constantes dos autos, estando submetido a critérios previamente estabelecidos. Conforme aduz Capez (2020, p. 112): “no sistema legal ou tarifado, a lei estabelece previamente o valor de cada prova, de modo que o juiz não possui liberdade para apreciá-las de acordo com sua convicção, mas deve submeter-se ao peso que a legislação lhes atribui”.

Esse modelo não se mostra compatível com o sistema processual penal atualmente adotado no Brasil, pois a atribuição prévia e rígida de

valor às provas poderia impedir que o julgador considerasse adequadamente as circunstâncias específicas do caso concreto e a relação entre os diferentes elementos probatórios.

Em contrapartida, o sistema atualmente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se na persuasão racional, segundo a qual a força probatória dos elementos constantes dos autos decorre de sua apreciação fundamentada e coerente pelo julgador, sem atribuição prévia de valor absoluto aos diferentes meios de prova. Como afirma Nucci (2021, p. 364): "Adota o Brasil o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o magistrado forma sua convicção a partir das provas produzidas nos autos, sem hierarquia prévia entre elas, mas sempre mediante fundamentação."

3.1 DAS POSSÍVEIS ATITUDES DIANTE DA NARRATIVA DA VÍTIMA

Nesse sentido, a palavra da vítima desempenha papel de relevante importância no processo penal, principalmente nos casos de crimes cometidos de forma clandestina, nos quais não há testemunhas presenciais. Todavia, a forma como esse depoimento é valorado constitui elemento relevante para a legitimidade da atuação punitiva do Estado.

Conforme a doutrina, podem ser identificadas três possíveis atitudes diante da palavra da vítima: (1) o descrédito; (2) a especial relevância; e (3) o valor absoluto. Cada uma dessas perspectivas apresenta diferentes consequências para a atuação jurisdicional penal.

Como primeira postura possível, tem-se o descrédito, caracterizado pela subestimação do depoimento da vítima pelo simples fato de ocupar essa posição processual. Essa perspectiva pode decorrer de um ceticismo excessivo e de uma desconfiança previamente estabelecida, capaz de desconsiderar a condição de vulnerabilidade da vítima. Conforme expõe Aury Lopes Jr. (2022, p. 512), a palavra da vítima não deve ser tratada, por si só, como uma manifestação desprovida de credibilidade, suspeita ou inferior

às demais provas simplesmente em razão da posição processual por ela ocupada.

A invalidação da palavra da vítima pode ocasionar sua revitimização, na medida em que a obriga a reiteradamente demonstrar as dores e os traumas vivenciados, com o objetivo de conferir credibilidade à sua narrativa no processo, submetendo-a a um ciclo de sofrimento e angústia no âmbito jurisdicional.

Em uma postura igualmente inadequada encontra-se o valor absoluto, segundo o qual o depoimento da vítima seria considerado verdadeiro independentemente de sua confrontação ou compatibilidade com os demais elementos probatórios. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 389) afirma que a ofendida não possui presunção de veracidade, de modo que seu depoimento deve ser submetido aos mesmos exames críticos aplicáveis aos demais meios de prova.

Tal postura apresenta outro risco relevante, relacionado à possibilidade de aplicação indevida de penas, na medida em que a palavra da vítima seria tomada como verdade absoluta, podendo resultar em condenações sem adequada correspondência com os demais elementos probatórios admitidos no processo. Desse modo, tanto o descrédito da palavra da vítima quanto sua aceitação como verdade inquestionável podem produzir consequências inadequadas no exercício da jurisdição penal.

Entre as atitudes supracitadas, encontra-se aquela que busca estabelecer maior equilíbrio: a especial relevância. Essa perspectiva consiste em reconhecer a importância da palavra da vítima, especialmente nos crimes cometidos de forma clandestina, como os delitos de natureza sexual praticados no contexto doméstico, atribuindo-lhe relevante força probatória, mas sem considerá-la absoluta.

Nesse sentido, reconhece-se que, em situações dessa natureza, as declarações da ofendida devem ser examinadas de maneira minuciosa, considerando sua coerência e compatibilidade com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Como elucida Fernando Capez (2020, p.

214): "nos crimes cometidos às ocultas, a palavra da vítima assume especial importância, sobretudo quando encontra ressonância nos demais elementos dos autos".

Dessa forma, essa perspectiva busca evitar tanto a revitimização da ofendida quanto a possibilidade de condenações injustas, contribuindo para uma atuação jurisdicional equilibrada. Diante disso, a palavra da vítima, como meio probatório, exige critérios adequados de valoração, pois não se deve partir da premissa de que a ofendida necessariamente falta com a verdade, tampouco de que suas afirmações constituem, por si sós, uma verdade incontestável.

A perspectiva da especial relevância consiste, portanto, em atribuir adequada importância à narrativa da vítima, examinando os fatos alegados com atenção à sua coerência e compatibilidade com os demais elementos probatórios e considerando todo o contexto apresentado no caso concreto. Dessa maneira, busca-se assegurar simultaneamente o respeito à vítima e a preservação das garantias processuais relacionadas à produção e à valoração da prova no processo penal.

Partindo dessa perspectiva, verifica-se que os tribunais brasileiros reconhecem a especial relevância da palavra da vítima em determinadas situações, especialmente nos crimes sexuais, sem que isso implique atribuição de valor absoluto ao seu depoimento. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a narrativa da vítima pode assumir especial relevância quando estiver em consonância com outros elementos de prova. De acordo com julgado da Sexta Turma:

> **EMENTA PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA.**
>
> 1 - Em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de

> modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.
>
> 2 - Tendo o depoimento prestado pela vítima sido corroborado por outros elementos de prova, colhidos sob o crivo do contraditório, a revisão do julgado, com vistas à absolvição, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3 - Agravo regimental improvido. (Brasil, 2024, grifo nosso).

De modo semelhante, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AgRg no AREsp n.º 1.994.996/TO, em 2023, ressaltou a relevância da palavra da vítima nos casos de crimes contra a dignidade sexual, considerando que esses delitos são frequentemente praticados de forma clandestina, o que pode dificultar a obtenção de outros elementos probatórios. No caso mencionado, a Corte manteve a condenação do agravante com fundamento na firmeza da narrativa da vítima, considerada em conjunto com outros elementos de prova, tendo também sido aplicado o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

De maneira semelhante, pode-se mencionar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, proferida na Apelação Criminal n.º 0013168-72.2017.8.01.0001, julgada em 2019:

> **EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DECOTE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. EX-ESPOSA. RELAÇÃO DE AFINIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO APELO.**
>
> Estabelece o art. 41, da lei 11.340/06, in verbis: "Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95".

> Nos crimes de natureza doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando é amparada por lastro probatório nos autos, sendo temerário que a negativa isolada do réu prospere frente a harmônicos depoimentos.
>
> Não há que falar em absolvição por não haver prova da existência do fato que levou a sua condenação quando nos autos repousam provas suficientes, formando um conjunto probatório seguro e harmônico, demonstrando a responsabilidade criminosa do Apelante sobre o injusto penal corretamente a ele imputado, razão por que não merece provimento o pleito absolutório. [...]
>
> 5. Apelo conhecido e desprovido. (TJAC, 2019, grifo do autor)

Diante disso, verifica-se que, na prática, os tribunais brasileiros reconhecem que, embora a palavra da vítima possa possuir relevante valor probatório, sua apreciação deve considerar as circunstâncias concretas do caso e sua eventual consonância com os demais elementos constantes dos autos. A análise deve observar, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida razoável quanto à responsabilidade penal deve favorecer o acusado.

Tal compreensão é relevante para a proteção dos direitos das vítimas e, simultaneamente, para a preservação das garantias processuais do acusado. No caso dos crimes sexuais, é comum que os delitos sejam praticados de forma clandestina, muitas vezes sem a presença de testemunhas. Assim, a ausência de testemunhas presenciais ou de determinados elementos materiais não significa, por si só, que a narrativa da vítima deva ser desconsiderada. Da mesma forma, a relevância atribuída à sua palavra não dispensa o exame crítico do conjunto probatório.

Portanto, reconhecer a importância da narrativa da ofendida, em conjunto com a análise dos demais elementos probatórios, contribui para a busca de equilíbrio na atuação jurisdicional, pois permite considerar a condição da vítima sem afastar as garantias processuais do acusado. A adequada valoração da prova pode contribuir para decisões mais fundamentadas nos processos que envolvem violência e crimes sexuais, evitan-

do tanto o descrédito injustificado da palavra da vítima quanto sua transformação em elemento de valor absoluto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais no contexto de violência doméstica, com fundamento na Constituição Federal, na doutrina e na jurisprudência. Ao longo da pesquisa, constatou-se que esses delitos apresentam especificidades probatórias, pois, em regra, são praticados sem a presença de testemunhas e de forma clandestina, circunstâncias que contribuem para a especial relevância atribuída ao depoimento da ofendida.

Conforme o entendimento jurisprudencial analisado, observa-se que a palavra da vítima é reconhecida como meio de prova de especial relevância, especialmente quando se apresenta coerente, firme e compatível com os demais elementos probatórios constantes dos autos. Contudo, verificou-se que essa relevância não implica atribuição de valor absoluto ao depoimento, devendo sua apreciação ocorrer de maneira criteriosa e fundamentada, em observância às garantias e aos princípios processuais, como o contraditório, a presunção de inocência e o devido processo legal.

Dessa maneira, constata-se que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a dignidade sexual praticados no contexto de violência doméstica, especialmente diante da dificuldade de produção de outros elementos probatórios decorrente da natureza, geralmente clandestina, desses delitos. Isso não significa atribuir valor previamente determinado ao depoimento da ofendida, mas reconhecê-lo como elemento probatório de significativa importância para a formação da convicção judicial, cuja força probatória deve ser examinada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Em conclusão, evidencia-se a necessidade de constante aprimoramento das medidas adotadas durante a investigação e a instrução proces-

sual, de modo que a atuação estatal esteja orientada por critérios jurídicos justos, coerentes e fundamentados, assegurando maior racionalidade às decisões judiciais e buscando equilibrar a tutela da dignidade da ofendida com a preservação dos direitos e das garantias fundamentais do acusado.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 0013168-72.2017.8.01.0001**. Relator: Des. Pedro Ranzi. Rio Branco, 7 maio 2019. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/Ata-da-9%C2%AA-Sess%C3%A3o-Ordin%C3%A1ria-da-C%C3%A2mara-Criminal-07.05.2019.pdf. Acesso em: 5 set. 2026.

ARAÚJO, Paloma. **O medo como rotina**: o desafio de circular nas cidades sendo mulher. Agência Senado, 13 jun. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/06/o-medo-como-rotina-o-desafio-de-circular-nas-cidades-sendo-mulher. Acesso em: 20 fev. 2026.

ASSESSORIA EXCLUSIVA. **Aumento dos casos de sequestros-relâmpago assusta brasileiros de todas as regiões.** Assessoria Exclusiva, 19 jan. 2026. Disponível em: https://assessoriaexclusiva.com.br/aumento-dos-casos-de-sequestros-relampago-assusta-brasileiros-de-todas-as-regioes/. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 1 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...].** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.456.937/AP.** Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 7 out. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303003363. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.994.996/TO.** Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Brasília, DF, 14 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 mar. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=24%2F03%2F2023&num_registro=202103228934. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025:** Brasil reduz homicídios dolosos e bate recorde em apreensões de drogas. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mapa-da-seguranca-publica-2025-brasil-reduz-homicidios-dolosos-e-bate-recorde-em-apreensoes-de-drogas. Acesso em: 21 fev. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025.** Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17165. Acesso em: 5 set. 2026.

COELHO, Thomaz. **Pesquisa Datafolha:** preocupação de brasileiro com segurança supera economia. CNN Brasil, 13 dez. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/pesquisa-datafolha-preocupacao-de-brasileiro-com-seguranca-supera-economia/. Acesso em: 21 fev. 2026.

CORRÊA, Douglas. **Rio mostra queda nos crimes de letalidade violenta e homicídio.** Agência Brasil, Rio de Janeiro, 13 ago. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-08/rio-mostra-queda-nos-crimes-de-letalidade-violenta-e-homicidio. Acesso em: 21 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/253. Acesso em: 5 set. 2026.

GAZETA DO POVO. **Apesar de queda nos índices de violência, sensação de insegurança não diminui.** Gazeta do Povo, 2025. Disponível em: https://

www.gazetadopovo.com.br/sao-paulo/apesar-de-queda-nos-indices-de-violencia-sensacao-realidade-de-inseguranca-nao-diminuem/. Acesso em: 21 fev. 2026.

GRANDI, Guilherme. **Segurança é a segunda maior preocupação do brasileiro, atrás somente de saúde.** Gazeta do Povo, 15 dez. 2025. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/seguranca-torna-maior-preocupacao-muda-rotina-grandes-cidades/. Acesso em: 21 fev. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. v. 3.

JORNAL DA BAND. **Violência contra mulher:** nível alarmante. Jornal da Band, Rede Bandeirantes, 2026. Disponível em: https://www.band.com.br/noticias/brasil-tem-4-vitimas-de-feminicidio-por-dia-e-atinge-o-maior-n-na-decada-202601201912. Acesso em: 20 fev. 2026.

JOVEM PAN. **Segurança pública é o maior problema do Brasil, aponta Paraná Pesquisas.** Jovem Pan, 25 mar. 2024. Disponível em: https://jovempan.com.br/noticias/brasil/seguranca-publica-e-o-maior-problema-do-brasil-aponta-parana-pesquisas.html. Acesso em: 21 fev. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de processo penal.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PASTANA, Ana. **Crianças, adolescentes e mulheres negras são principais vítimas de estupros no Brasil.** Revista Cenarium, 24 jul. 2025. Disponível em: https://revistacenarium.com.br/criancas-adolescentes-e-mulheres-negras-sao-principais-vitimas-de-estupros-no-brasil/. Acesso em: 23 fev. 2026.

REDAÇÃO G1. **Segurança ultrapassa economia entre maiores preocupações dos brasileiros, diz Datafolha.** G1, São Paulo, 13 dez. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/12/13/analise-preocupacoes-datafolha.ghtml. Acesso em: 21 fev. 2026.

SOUZA, Beto. **58% dos brasileiros perceberam aumento na criminalidade, diz Datafolha.** CNN Brasil, 12 abr. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/58-dos-brasileiros-perceberam-aumento-na-criminalidade-diz-datafolha/. Acesso em: 20 fev. 2026.

SOUZA, Beto. **Estupro no Brasil bate recorde e atinge uma vítima a cada seis minutos.** CNN Brasil, São Paulo, 24 jul. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/estupro-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-uma-vitima-a-cada-seis-minutos/. Acesso em: 23 fev. 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

YAMAGUTI, Bruna. **Denúncias de abuso e exploração sexual infantil crescem 195% nos últimos 4 anos.** G1, 18 maio 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/05/18/denuncias-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-crescem-195percent-nos-ultimos-4-anos.ghtml. Acesso em: 23 fev. 2026.